



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS 2025/4747**

**REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE VAGAS EM CASA DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA NO PROCESSO 5002940-71.2024.8.21.0155/RS**

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O departamento de compras solicita parecer jurídico quanto à possibilidade de **contratação de vagas em casa de serviço de acolhimento institucional conforme determinação judicial exarada no processo 5002940-71.2024.8.21.0155/RS**.

A contratação em caráter emergencial se faz necessária em virtude de o lar contratado pelo município de Portão (casa Abrigo Pequeno Cidadão) estar com a lotação esgotada e com diversos menores que necessitam de cuidados especializados em razão portarem deficiências, o que sobrecarrega os profissionais do abrigo que possui contrato com a municipalidade.

Outrossim, importante ressaltar que os três menores acolhidos de forma emergencial são irmãos gêmeos portadores de elevado grau de autismo e também necessitam de cuidado especializado.

Não existe nenhum impedimento em efetuar a contratação em exame, pois, conforme consignado na solicitação de compras e, ainda, na justificativa apresentada pela Secretaria de Assistência Social, **trata-se de cumprimento de decisão judicial**, exarada no processo de pedido de medida de proteção nº **5002940-71.2024.8.21.0155/RS**, que determinou a institucionalização dos menores, cabendo ao Poder Executivo, por sua vez, promover o acolhimento no local indicado que, frise-se, se amolda às necessidades apresentadas pelos menores.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Passa-se ao parecer.

Cumpre destacar o entendimento de que a Administração Pública está dispensada de efetuar Processo de Chamamento Público, haja vista ser aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 30, III, da Lei Federal n.º 13.019, senão vejamos:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

Vale salientar, que a regra geral no que tange às contratações realizadas pela administração pública é serem precedidas de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição e da Lei regente dos processos licitatórios.

Entretanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74 da Lei nº 14.1333, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

No caso em análise, entende esta PGM ser possível a aplicação das regras estabelecidas no artigo 74, caput, da Lei 14.133, que prevê ser inexigível o procedimento licitatório quando inviável a competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'A' or 'G', is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpre destacar que o artigo 74 da lei de licitações traz rol exemplificativo, ou seja, a administração poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, em outras situações, desde que demonstre que se trata de competição inviável.

O que justificativa a inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição, que fica demonstrado que o local que possui suporte para atendimento dos três menores que são portadores de autismo de grau elevado e necessitam de atendimento especializado em tempo integral. Não havendo, por consequência, possibilidade de se realizar o procedimento licitatório.

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supracitados, é plenamente viável a contratação pleiteada, por estarem preenchidos os requisitos legais que caracterizam a situação em que é inexigível a licitação em razão da inviabilidade de competição demonstrada pelo teor da decisão judicial.

**Sendo assim**, tendo em vista a decisão judicial exarada, que determinou a institucionalização, conforme anexo e processo de pedido de medida de proteção nº 5002940-71.2024.8.21.0155/RS, **opinamos pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição, com base no artigo 74, caput, da Lei Federal 14.133**, com observância do disposto no artigo 106 da lei 14.133, que prevê a possibilidade de contratação com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que observados os requisitos legais.

É, pois, o parecer. Remeto para conhecimento e apreciação para demais considerações.

Portão, 10 de outubro de 2025.

Alexandre Takeo Sato  
Procurador-Geral do Município  
2025/09/10